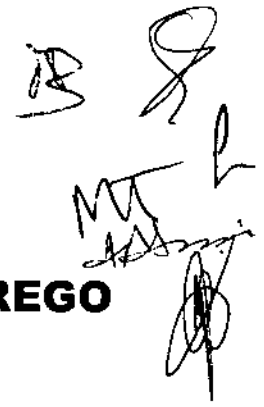


MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO



CONTRATO ENTRE O ESTADO E O CONSÓRCIO FORMADO PELA REPSOL EXPLORACIÓN, S.A. E A RWE Dea AG PARA A CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NA ÁREA DESIGNADA POR LAGOSTA

Aos 21 dias do mês de Outubro de 2011, pelas 8 horas e 30 minutos, no Ministério da Economia e do Emprego, em Lisboa, encontrando-se presentes, Sua Excelência o Secretário de Estado da Energia, Eng. Henrique Joaquim Gomes, como primeiro outorgante e representante do Estado Português (doravante designado por "Estado"), e, como segundos outorgantes, o Senhor Dr. Max Antonio Torres, de nacionalidade norte-americana, residente em Madrid, Espanha, em representação da **REPSOL EXPLORACIÓN, S.A.**, sociedade comercial de acordo com o Direito espanhol, com sede em 278-280 Paseo de la Castellana, 28046 Madrid, Espanha, inscrita no Registro Mercantil de Madrid e CIF nº A-28/138873, com o capital social de 24.617.080,20 Euros, com sucursal em Portugal na Av. José Malhoa, 16 – 1099-091 Lisboa e número de identificação fiscal 980378419, e o Senhor Dr. Manfred Böckmann, de nacionalidade alemã, residente em Hamburgo, Alemanha, em representação da **RWE Dea AG**, sociedade comercial de acordo com o Direito alemão, com sede em Überseering 40, D-22297

Hamburgo, Alemanha, inscrita no Registo Comercial do Local Court de Hamburgo, sob o número HRB 6882, com o capital social de 344.064.000,00 Euros, com sucursal em Portugal na Rua Vasco da Gama, 8, São João do Estoril, 2765-512 Estoril, e número de identificação fiscal 980285046, identidades, qualidades e poderes de representação que verifiquei, respectivamente, pela apresentação do Passaporte 422208056, emitido nos Estados Unidos da América, em 05 de Abril de 2007, e Passaporte nº 130844068, emitido em Hamburgo, Alemanha, em 01 de Agosto de 2006 e pela apresentação das procurações e das certidões, documentos que se arquivam na Divisão para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, da Direcção-Geral de Energia e Geologia, (doravante designada por "DGEG"), perante mim, José Carlos da Silva Pereira, jurista, intervindo como oficial público, disseram os outorgantes acordarem livremente e de boa fé que, pelo presente contrato, é atribuída uma concessão de direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, na sequência do concurso público a que se referem os Avisos publicados no Jornal Oficial das Comunidades, de 25 de Julho de 2002, e no Diário da República n.º 155, III Série, de 8 de Julho de 2002, ao consórcio formado pelas empresas **REPSOL EXPLORACIÓN, S.A.** e **RWE Dea AG**, nos seguintes termos: -----

-----CAPÍTULO I-----

-----ACTIVIDADE CONCESSIONADA-----

-----ARTIGO PRIMEIRO-----

----- (CONCESSÃO) -----

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 109/94, de 26 de Abril (doravante referido como "DL 109/94"), é atribuída exclusivamente, ao consórcio formado pelas empresas **Repsol Exploración S.A.** e **RWE Dea AG** (doravante designadas conjuntamente por "**Concessionária**"), uma concessão para o exercício de actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, na

área nº 230, denominada **Lagosta**, constante do Anexo I. Esta concessão corresponde ao bloco treze (13) que foi objecto de concurso público internacional para a plataforma continental portuguesa, para além da poligonal dos duzentos (200) metros de profundidade de água e compreendendo um (1) bloco de quarenta e um (41) lotes cuja descrição consta, igualmente, de anexo (Anexo II). -----

2. Os membros do consórcio respondem conjunta e solidariamente pelo cumprimento das obrigações derivadas do presente Contrato ("Contrato de Concessão"). -----
3. A **Repsol Exploración, S.A.** é a operadora da **Concessionária** ("Operadora"). A designação de nova Operadora para toda ou qualquer parte da área e em cada momento sujeita ao presente Contrato de Concessão deve ser previamente autorizada pela **DGEG** que avaliará da competência e capacidade técnica da nova Operadora. -----

A **Concessionária** designa a Operadora para conduzir e executar todas as operações e actividades a serem desenvolvidas no âmbito deste Contrato de Concessão, submeter todos os planos de trabalhos, projectos, propostas e outras comunicações à **DGEG** e receber todas as respostas, pedidos, solicitações, propostas e quaisquer outras comunicações da **DGEG**. -----

4. Os trabalhos a desenvolver no âmbito deste Contrato de Concessão, em áreas sujeitas a servidões administrativas, restrições de utilidade pública ou a quaisquer outras limitações de índole administrativa carecem das legais autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis das entidades com jurisdição nessas áreas, na medida em que o exercício de direitos conferidos pelo Contrato de Concessão esteja ou possa estar proibido, limitado ou bem assim condicionado pela respectiva legislação específica. -----
5. As autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis mencionados no parágrafo anterior, deverão ser obtidos pela **Concessionária**. -----

MT
S.P.
L.A.

-----ARTIGO SEGUNDO-----

----- (PROSPECÇÃO E PESQUISA) -----

1. Sem prejuízo da faculdade de renúncia a que se refere o artigo 63º do DL 109/94, a **Concessionária** efectuará, durante o período inicial, pelo menos, os seguintes trabalhos de prospecção e pesquisa: -----

Primeiro ano: Aquisição de mil e cem quilómetros quadrados (1100 km²) de sísmica 3D, com investimento estimado de quatro milhões de Euros (€ 4.000.000,00). -----

Segundo ano: Processamento e interpretação da sísmica 3D. -----

Estudos de Geologia e Geofísica. -----

Avaliação técnico-económica dos prospectos. -----

Terceiro ano: Execução de uma (1) sondagem de pesquisa, com investimento estimado de cinco milhões e quinhentos mil Euros (€ 5.500.000,00). -----

Quarto ano: Execução de uma (1) sondagem de pesquisa, com investimento estimado de cinco milhões e quinhentos mil Euros (€ 5.500.000,00). -----

Quinto ano: Reinterpretação da sísmica 3D com os novos dados obtidos com os poços realizados no terceiro (3º) e quarto (4º) anos. -----

Estudo da necessidade de realizar um novo processamento ou nova aquisição sísmica. -----

Estudos de Geologia e Geofísica. -----

Sexto ano: Execução de uma (1) sondagem de pesquisa, com investimento estimado de cinco milhões e quinhentos mil Euros (€ 5.500.000,00) -----

Sétimo ano: Reinterpretação da sísmica 3D com os novos dados obtidos com o poço realizado no sexto (6º) ano. -----

Avaliação da necessidade de realizar uma nova aquisição sísmica 3D, antes de perfurar o poço do oitavo (8º) ano. -----

Estudos de Geologia e Geofísica.-----

Oitavo ano: Execução de uma (1) sondagem de pesquisa, com investimento estimado de cinco milhões e quinhentos mil Euros (€ 5.500.000,00). -----

2. Os trabalhos de prospecção e pesquisa constarão de planos anuais, devidamente pormenorizados e orçamentados, a submeter à aprovação da **DGEG**, nos termos do disposto nos artigos 31º e 32º do DL 109/94. -----
3. Os projectos de trabalhos de campo a que se referem os artigos 33º e 34º do DL 109/94, que prevejam a realização de sondagens, devem contemplar as condições do seu eventual encerramento. -----
4. Quaisquer trabalhos de pesquisa realizados num determinado ano para além dos previstos como obrigatórios para esse ano, serão deduzidos nos trabalhos a efectuar obrigatoriamente nos anos seguintes. -----

-----**ARTIGO TERCEIRO**-----

-----**(RESTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DE ÁREAS)**-----

1. Sem prejuízo do direito de renúncia contemplado no artigo 63º do DL 109/94, a **Concessionária** é obrigada a restituir, pelo menos, cinquenta por cento (50%) da área concessionada no final do quinto (5º) ano do período inicial. -----
2. No final do oitavo (8º) ano do período inicial e no caso de requerer a prorrogação a que se refere o parágrafo 4 do artigo 35º do DL 109/94, deve a **Concessionária** restituir, pelo menos, cinquenta por cento (50%) da área contratual então em vigor. -----
3. A restituição de áreas deve observar o disposto nos parágrafos 3 a 6 do artigo 36º do DL 109/94. --

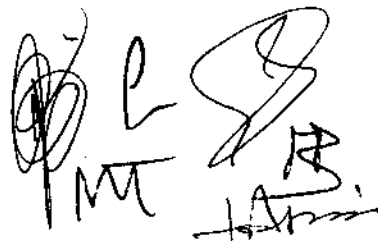
-----ARTIGO QUARTO-----

-----DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO-----

1. Sempre que a **Concessionária** estabeleça, no âmbito das actividades de prospecção e pesquisa, a existência de um campo de petróleo economicamente viável, deverá elaborar a respectiva demarcação preliminar e o plano geral de trabalhos de desenvolvimento e produção, que incluirá, obrigatoriamente, o plano de encerramento e reposição da situação original ou equivalente e respectivo cronograma de execução, submetendo-os à apreciação da **DGEG**, nos termos dos artigos 37º a 39º do DL 109/94. -----

Para efeitos do presente Contrato de Concessão, a viabilidade económica de um campo de petróleo será determinada apenas pela **Concessionária**. -----

2. Os trabalhos de desenvolvimento e/ou de produção previstos para cada ano constarão de planos anuais, devidamente pormenorizados e orçamentados, a submeter à apreciação da **DGEG**, nos termos dos artigos 31º, 32º e 40º do DL 109/94. -----
3. No prazo de cinco (5) anos a contar da data da aprovação de cada plano geral de desenvolvimento e produção, deverá a **Concessionária** proceder à demarcação definitiva dos blocos petrolíferos em que se enquadram os campos de petróleo evidenciados, nos termos do artigo 41º do DL 109/94. ---
4. O prazo a que se refere o parágrafo anterior é susceptível de prorrogação quando a mesma se revele tecnicamente justificada, nos termos do parágrafo 2 do artigo 41º do DL 109/94. -----
5. A produção comercial de um campo de petróleo só poderá ser iniciada a partir da data da aprovação do respectivo plano geral de desenvolvimento e produção. -----
6. A **Concessionária** deverá executar os trabalhos de forma regular e contínua, de acordo com a boa técnica e prática da indústria petrolífera e com rigorosa observância das normas técnicas que venham a ser estabelecidas. -----



7. A **Concessionária** pode dispor livremente do petróleo por si produzido, excepto nas situações especiais previstas no artigo 72º do DL 109/94. -----
8. As condições relativas às actividades de desenvolvimento e produção de petróleo serão estabelecidas designadamente no plano geral de desenvolvimento e produção a acordar entre a **DGEG** e a **Concessionária** nos termos dos artigos 38º e 39º do DL 109/94. -----

-----**ARTIGO QUINTO**-----

-----**(RELATÓRIOS)**-----

1. A **Concessionária** remeterá à **DGEG**, semestralmente, em triplicado, um relatório sumário da actividade desenvolvida. -----
2. Anualmente, a **Concessionária** enviará à **DGEG**, em triplicado, um relatório técnico de actividades acompanhado de cópia de toda a informação técnica produzida durante o período. -----
3. No final do terceiro (3º) ano do período inicial e ainda até noventa (90) dias após exercer o direito de renúncia a que se refere o artigo 63º do DL 109/94, se for o caso, a **Concessionária** apresentará um relatório completo de avaliação da área concessionada. -----
4. Sempre que executar campanhas sísmicas ou sondagens de pesquisa, a **Concessionária** fornecerá à **DGEG**, relatórios adicionais especializados, acompanhados de cópias de toda a informação produzida, de acordo com orientações que serão fornecidas, oportunamente, pela **DGEG**. -----

-----**ARTIGO SEXTO**-----

-----**(SEGURANÇA E HIGIENE DO PESSOAL E INSTALAÇÕES)**-----

1. No exercício da actividade concessionada, a **Concessionária** deve observar as normas gerais relativas às condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, e bem assim as disposições comunitárias relativas a protecção de trabalhadores de indústrias extractivas. -----

MT
S
B
A

2. A **Concessionária** obriga-se ainda a apresentar à **DGEG** os planos referidos no parágrafo 2 do artigo 70º do DL 109/94. -----

-----**ARTIGO SÉTIMO**-----

-----**(PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E RECUPERAÇÃO PAISAGÍSTICA)**-----

1. No exercício da actividade concessionada, a **Concessionária** deverá adoptar, nos termos do artigo 71º do DL 109/94, as providências adequadas a minimizar o impacte ambiental, assegurando a protecção do ecossistema envolvente e salvaguarda do património cultural, em cumprimento das normas jurídicas vigentes a este respeito. -----
2. O abandono total ou parcial da área concessionada implica para a **Concessionária** a obrigação de, relativamente à área abandonada, repor, quando aplicável, a situação original ou equivalente. --

-----**ARTIGO OITAVO**-----

-----**(SEGUROS)**-----

1. A **Concessionária** fica obrigada a constituir e manter actualizados contratos de seguro, celebrados com qualquer empresa seguradora internacional de reputação reconhecida, contra os riscos inerentes à sua actividade, assegurando nomeadamente a cobertura de danos emergentes de responsabilidade civil da **Concessionária**. -----
2. Anualmente, aquando da apresentação dos planos anuais de trabalhos, a **Concessionária** deve fazer prova da existência do seguro junto da **DGEG**, mediante a apresentação de cópia da respectiva apólice. -----
3. Assiste à **DGEG** a faculdade de, de acordo com critérios de razoabilidade, notificar a **Concessionária** para que esta actualize, em prazo razoável, as condições contratuais da apólice de seguro. -----



4. O incumprimento do disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, bem como o incumprimento da obrigação imposta pela **DGEG** nos termos da notificação a que se refere o parágrafo anterior do presente artigo constituem violação grave dos deveres contratuais da **Concessionária**, que justificam a rescisão do Contrato de Concessão. -----

-----**ARTIGO NONO**-----

-----**(RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA)**-----

1. A **Concessionária** é responsável pela culpa ou pelo risco nos termos da lei geral por quaisquer prejuízos causados ao Estado ou a terceiros que resultem da sua actividade. -----
2. Responderá ainda a **Concessionária** pelos prejuízos a que deram causa as entidades por si contratadas nos termos em que o for o comitente. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO**-----

-----**(RISCO)**-----

A **Concessionária** assume total responsabilidade por perdas e danos e pelos demais riscos associados à actividade concessionada, não existindo qualquer responsabilidade do **Estado** ou direito de regresso contra este em virtude de factos ocorridos ou relacionados com o exercício dessa mesma actividade. -----

-----**CAPÍTULO II**-----

-----**DURAÇÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**-----

-----**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**-----

-----**(PRAZOS DA CONCESSÃO)**-----

1. O prazo do período inicial da concessão é de oito (8) anos, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato de Concessão, podendo ser prorrogado, por duas vezes, por períodos de um

(1) ano, nos termos do disposto nos parágrafos 4 e 5 do artigo 35º do DL 109/94, sem prejuízo da faculdade de renúncia pela **Concessionária** prevista no artigo 63º do mesmo diploma legal. -----

2. O prazo de produção é de trinta (30) anos contados a partir da data da aprovação do correspondente plano geral de desenvolvimento e produção, nos termos dos parágrafos 3 e 4 do artigo 22º e do subparágrafo 2b) do artigo 84º do DL 109/94 sendo susceptível de uma ou mais prorrogações até um máximo de quinze (15) anos. -----
3. O prazo de produção poderá ser prorrogado ao abrigo do disposto nos parágrafos 5 e 6 do artigo 22º do DL 109/94, desde que a **Concessionária** o requeira, até um (1) ano antes do termo do prazo e desde que sejam aceites pelo **Estado** as contrapartidas e demais condições oferecidas como compensação pela prorrogação requerida. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO**-----

-----**(FORÇA MAIOR)**-----

1. O incumprimento ou atraso no cumprimento, por parte da **Concessionária**, de qualquer obrigação, no todo ou em parte, serão considerados justificáveis se, e na medida em que, tal incumprimento ou atraso seja causado por motivos de Força Maior. O período de tempo desse incumprimento ou atraso, juntamente com o período necessário para o reparo de qualquer dano causado durante tal atraso, deverá ser acrescentado ao prazo previsto neste Contrato de Concessão para o cumprimento de tais obrigações e para a execução de qualquer obrigação dependente daquela e, conseqüentemente, acrescentado ao prazo deste Contrato de Concessão.
2. Para os efeitos deste Contrato de Concessão, "Força Maior" significa qualquer acontecimento ou circunstância considerada, de acordo com critérios de razoabilidade, fora do controlo de qualquer das partes, que impeça ou atrase o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato de

Concessão e que, apesar de tomadas as diligências adequadas, tal parte não seja capaz de evitar, incluindo, mas sem limitar, actos de guerra, actos de terrorismo, tumultos, rebeliões ou perturbações civis, actos de Deus, terramotos, tempestades ou outras catástrofes naturais, explosões, incêndios ou expropriações, nacionalizações, requisição ou outras interferências de autoridades governamentais e ainda greves nacionais ou regionais ou conflitos laborais (oficiais ou não). -----

3. A parte que invocar motivos de Força Maior deverá comunicá-lo à outra parte, num período de tempo razoável após a ocorrência dos factos em que se apoia, e mantê-la-á informada sobre todos os desenvolvimentos significativos. Esta comunicação deverá ser razoavelmente detalhada sobre todos os motivos de Força Maior e deverá incluir a previsão de tempo provavelmente necessário para que a parte possa ultrapassar os motivos de Força Maior. -----
4. Se os motivos de Força Maior se mantiverem durante mais do que quinze (15) dias consecutivos, as Partes reunir-se-ão imediatamente para rever a situação e acordarem nas medidas a serem tomadas para a remoção da causa de Força Maior e para a retoma do cumprimento das obrigações previstas neste Contrato de Concessão de acordo com as disposições legais. -----
5. Se o caso de Força Maior ocorrer durante o prazo do período inicial de prospecção e pesquisa, ou em alguma das suas prorrogações, e os seus efeitos continuarem por um período de seis (6) meses consecutivos, a **Concessionária** poderá, no âmbito do que dispõe a alínea e) do artigo 60º do DL 109/94, requerer à **DGEG**, com noventa (90) dias de antecedência, a caducidade do presente Contrato de Concessão, mediante a demonstração, fundamentada, da impossibilidade de cumprir com as suas obrigações. A **DGEG** avaliará a pretensão da **Concessionária** e emitirá o seu parecer, submetendo o processo à decisão do Ministro, o qual determinará a caducidade do

Contrato de Concessão ou a revisão do mesmo, com o acordo da **Concessionária**, por forma a garantir as condições de prossecução dos trabalhos. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO**-----

-----**(EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO)**-----

O presente Contrato de Concessão pode extinguir-se por qualquer das causas referidas no artigo 59º do DL 109/94 e nos termos dos artigos 60º a 64º do mesmo diploma, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO QUARTO**-----

-----**(REVERSÃO PARA O ESTADO)**-----

1. Com a extinção do Contrato de Concessão, por algum dos motivos previstos no artigo 59º do DL 109/94 e de acordo com opção a fazer pelo Estado, os equipamentos, instrumentos, trabalhos realizados, instalações e quaisquer outros bens afectos directamente e com carácter de permanência à concessão, reverterão gratuitamente para o **Estado**, situação em que o **Estado** assumirá a responsabilidade pela sua eventual alienação, ou permanecerão propriedade da **Concessionária**, situação em que a sua eventual alienação será da responsabilidade da **Concessionária**. -----
2. Na eventualidade de não ser pedida pela **Concessionária** uma prorrogação nos termos do artigo 11º do presente Contrato de Concessão, ou de não ser possível chegar ao acordo previsto no parágrafo 3 desse mesmo artigo 11º, o **Estado** deverá fazer a opção a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes da extinção do contrato, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes. -----

3. Se a causa de extinção do Contrato de Concessão for a rescisão, o Estado deverá fazer a opção mencionada no parágrafo anterior aquando da notificação da rescisão à **Concessionária**. -----
4. Em caso de cessação do Contrato de Concessão por acordo entre o **Estado** e a **Concessionária**, deste deverá constar a fixação da opção a que se refere o parágrafo 1 deste artigo. -----
5. Se o **Estado** não fizer a opção a que se referem os parágrafos anteriores, nos momentos neles previstos, tal significará que optou por não receber aqueles bens. -----

-----**CAPÍTULO III**-----

-----**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA CONCESSIONÁRIA E ESTABILIDADE DO CONTRATO**-----

-----**ARTIGO DÉCIMO QUINTO**-----

-----**(TAXAS)**-----

1. A **Concessionária** pagará à **DGEG** uma taxa de celebração de Contrato no valor de quarenta mil Euros (40 000,00 €.) -----
2. Com excepção dos casos de transmissão de direitos contratuais para Afiliadas, de acordo com o artigo 23º deste Contrato de Concessão, em que não há lugar ao pagamento de qualquer taxa, a **Concessionária** pagará à **DGEG** pela transmissão de direitos contratuais a terceiros, quando autorizada, uma taxa no valor de:-----
 - a) - quinze mil Euros (15.000,00 €), se a transmissão tiver lugar durante os primeiros três anos da concessão; -----
 - b) - trinta mil Euros (30.000,00 €), se a transmissão tiver lugar durante os restantes anos do período inicial considerando-se abrangidas as suas eventuais prorrogações; -----

S. C. B.
MT
J. B. M.

c) - quarenta e cinco mil Euros (45.000,00 €), se a transmissão tiver lugar durante o período de produção. -----

3. A liquidação e cobranças das taxas referidas neste artigo serão efectuadas nos termos do disposto no artigo 55º do DL 109/94. -----

-----ARTIGO DÉCIMO SEXTO-----

----- (RENDAS DE SUPERFÍCIE) -----

1. Durante a vigência do presente Contrato de Concessão, a **Concessionária** pagará ao Estado uma renda de superfície anual por quilómetro quadrado da área que mantiver e que será determinada da seguinte forma: -----

a) - durante os três (3) primeiros anos do período inicial: quinze Euros por quilómetro quadrado (15,00 €/km²); -----

b) - durante os restantes anos do período inicial: trinta Euros por quilómetro quadrado (30,00 €/km²); -----

c) - durante o primeiro (1º) ano de prorrogação do período inicial: sessenta Euros por quilómetro quadrado (60,00 €/ km²); -----

d) - durante o segundo (2º) ano de prorrogação do período inicial: oitenta Euros por quilómetro quadrado (80,00 €/ km²); -----

e) - durante o prazo de produção: duzentos e quarenta Euros por quilómetro quadrado (240,00 €/km²). -----

2. O valor da renda de superfície correspondente ao ano da assinatura deste Contrato de Concessão será calculado proporcionalmente ao número de meses a decorrer até ao final do mesmo ano. -----

3. Na liquidação e cobrança das rendas de superfície, observar-se-á o disposto no artigo 53º do DL 109/94. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO**-----

-----**(ESTABILIDADE DO CONTRATO)**-----

1. Em caso de alteração da legislação ou regulamentação aplicável à prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de hidrocarbonetos, posterior à assinatura deste Contrato de Concessão e que afecte significativamente o equilíbrio económico do mesmo, com prejuízo para a **Concessionária**, esta notificará a **DGEG** acerca da alteração específica. Em tais casos, as partes negociarão as possíveis alterações a este Contrato de Concessão de forma a ser mantido o equilíbrio económico existente aquando da assinatura do presente Contrato de Concessão. -----
2. As partes envidarão todos os esforços de modo a que as emendas a este Contrato de Concessão sejam efectuadas no prazo de noventa (90) dias a contar da data da notificação atrás referida.-----
3. Estas emendas ao Contrato de Concessão não deverão, em nenhuma circunstância, diminuir ou aumentar os direitos e obrigações da **Concessionária** tal como existiam antes da alteração legislativa ou regulamentar. -----
4. Em caso de as partes não chegarem a acordo durante o período referido atrás, a disputa poderá ser submetida a tribunal arbitral, como previsto no artigo 24º deste Contrato de Concessão. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO OITAVO**-----

-----**(CONFIDENCIALIDADE)**-----

1. A **Concessionária**, bem como as entidades que com ela cooperem manterão confidenciais todos os dados ou elementos de informação obtidos no decurso das suas actividades, durante toda a

vigência do presente Contrato de Concessão, não os podendo transmitir a terceiros, salvo mediante prévia autorização expressa da **DGEG**. -----

2. Toda a informação e dados transmitidos à **DGEG**, pela **Concessionária**, serão mantidos em regime de confidencialidade pelo prazo de cinco (5) anos, após a respectiva recepção, ou até à extinção do Contrato de Concessão, se esta se verificar antes. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO NONO**-----

-----**(CONTRAPARTIDAS PARA O ESTADO)**-----


1. Durante a vigência do Contrato de Concessão, a **Concessionária** obriga-se a disponibilizar, anualmente, à **DGEG**, durante o prazo inicial da concessão, um financiamento equivalente ao valor de cem mil Euros (€ 100.000) para: -----

a) programas de transferência de tecnologia;-----

b) aquisição e/ou renovação de equipamento técnico especializado;-----

c) preservação de dados técnicos, digitais e outros.-----

2. A **Concessionária** obriga-se ainda a pagar trimestralmente à **DGEG**, a quantia de vinte e cinco (25) cêntimos do Euro por cada barril de óleo equivalente produzido em cada trimestre. No prazo de trinta (30) dias após o final de cada trimestre, a **Concessionária** apresentará os valores de produção obtidos no período trimestral respectivo e em sequência a **DGEG** emitirá a factura da contrapartida devida. No prazo de trinta (30) dias após a notificação do documento de cobrança, a **Concessionária** procederá ao respectivo pagamento. Constitui violação grave dos deveres contratuais da **Concessionária** a falta deste pagamento dentro do referido prazo. -----

Handwritten signature and initials in black ink, including a large circular mark on the left and the letters 'MT' and 'MB' on the right.

3. O apuramento e a cobrança da contrapartida referida no parágrafo anterior terão por referência as conversões aceites internacionalmente pela indústria petrolífera e que são um (1) boe (barril de óleo equivalente) = seis mil (6000) pés cúbicos de gás = um (1) barril de petróleo líquido. -----

-----CAPÍTULO IV-----

-----FISCALIZAÇÃO E GARANTIAS-----

-----ARTIGO VIGÉSIMO-----

----- (FISCALIZAÇÃO) -----

1. As actividades que integram a concessão ficam sujeitas à fiscalização da **DGEG**, sem prejuízo do exercício de fiscalização por parte de outras entidades competentes, designadamente, das que integram o Sistema de Autoridade Marítima. -----
2. A **Concessionária** não pode impedir ou dificultar o acesso à área de concessão para os fins previstos no parágrafo anterior e deve pôr à disposição dos agentes fiscalizadores os meios adequados ao desempenho da sua função. -----
3. A **Concessionária** deve facultar todos os livros e registos respeitantes ao estabelecimento e actividades concessionadas que a **DGEG** considere necessários à acção fiscalizadora, bem como prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados. -----
4. Quando a **Concessionária** não tenha respeitado determinações emitidas pela **DGEG** no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste a esta a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por conta da **Concessionária**. -----

-----ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO-----

----- (VISTORIAS) -----

Constituem encargo da **Concessionária** todas as despesas resultantes de vistorias extraordinárias, nomeadamente as devidas a reclamações de terceiros, desde que se conclua pela existência de irregularidades que lhe sejam imputáveis. -----

-----ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO-----

----- (CAUÇÕES) -----

1. Como garantia do bom e integral cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, compreendendo-se no âmbito dessas obrigações o pagamento de coimas e indemnizações por prejuízos causados ao Estado ou a terceiros, a **Concessionária** prestará uma caução a favor da **DGEG**, nos termos dos parágrafos seguintes. Durante o período de produção não serão prestadas quaisquer cauições. -----
2. A caução será prestada por meio de depósito bancário à ordem da **DGEG**, de garantia bancária autónoma pagável à primeira solicitação ou de seguro caução com cláusula de pagamento à primeira solicitação, entendendo-se, em qualquer dos casos, que o pagamento, ao qual são inoponíveis quaisquer excepções, deve ser efectuado logo que solicitado por escrito, pela **DGEG**, e sem necessidade de justificação documental ou outra. -----
3. Nos termos do artigo 74.º do DL 109/94, as cauições serão prestadas anualmente, em simultâneo com a apresentação dos planos anuais de trabalhos de prospecção e pesquisa, durante o prazo inicial e o seu montante será o equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor dos trabalhos orçamentados constantes dos respectivos planos anuais, a que se refere o artigo 31º do DL 109/94. -----

4. As cauções extinguem-se decorrido o respectivo prazo de validade, excepto as que devam ser renovadas ou substituídas que se manterão em vigor enquanto não for emitida a correspondente renovação ou substituição por nova caução. -----

-----CAPÍTULO V-----

-----TRANSMISSÃO DE DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA-----

-----ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO-----

-----ASSOCIAÇÃO COM TERCEIROS E TRANSMISSÃO DA POSIÇÃO)-----

1. A **Concessionária** não pode associar-se com terceiros em regime de participação não societária de interesses nem pode transmitir a terceiros a sua posição de concessionária sem prévia autorização do Ministro da tutela, nos termos do disposto no artigo 77º do DL 109/94. -----
2. Para efeitos do parágrafo anterior, a transmissão para terceiros de quotas ou acções representando mais de cinquenta por cento (50%) da participação estabelecida no Consórcio, como abaixo definido, é considerado equivalente à transmissão da posição como **Concessionária**. -----
Consórcio significa o Consórcio Externo formado, para efeitos deste Contrato de Concessão, pela **Repsol Exploración, S.A.**, com uma participação de setenta por cento (70%) e pela **RWE Dea AG**, com uma participação de trinta por cento (30%), por contrato assinado no dia 7 de Abril de 2003. ---
3. Qualquer transmissão de direitos para uma Afiliada, como não é considerada como uma terceira parte, não estará sujeita a autorização bastando para tal que seja dado conhecimento por escrito à **DGEG**. -----
4. Para efeitos do presente Contrato de Concessão, "Afiliada" ou "Companhia Afiliada" significa, em relação a qualquer entidade que integre a **Concessionária**, qualquer companhia mãe que directa

ou indirectamente controle tal entidade ou qualquer companhia que seja directamente controlada por aquela entidade ou qualquer companhia que seja controlada directa ou indirectamente pela companhia mãe. Para efeitos de clarificação: -----

- uma companhia é directamente controlada por outra companhia ou companhias quando esta(s) detenha(m) acções ou outra forma de participação equivalente com direito, no todo, a mais de cinquenta por cento (50%) dos votos em reuniões gerais; e -----
- uma determinada companhia é indirectamente controlada por outra companhia ou companhias ("companhia ou companhias mãe") quando, numa série de companhias ordenadas por ordem de grandeza, começando pela companhia ou companhias mãe e terminando na companhia em questão, cada companhia, com excepção da companhia mãe, é directamente controlada por uma ou mais companhias em posição anterior nessa série. -----

----- **CAPÍTULO VI** -----

----- **LEI APLICÁVEL; CONTENCIOSO DO CONTRATO; NOTIFICAÇÕES** -----

----- **ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO** -----

----- **(FORO)** -----

1. De acordo com o disposto no artigo 80º do DL 109/94, os diferendos que eventualmente ocorram entre o **Estado** e a **Concessionária**, relativamente à interpretação ou aplicação das disposições legais e contratuais que regulam as relações entre as partes na qualidade de contratantes, serão resolvidos por tribunal arbitral, a funcionar em Lisboa, nos termos da legislação processual portuguesa. -----

2. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o **Estado** e a **Concessionária** estabelecem a convenção de arbitragem respeitando os itens definidos no Caderno de Encargos do concurso público internacional e que constam do Anexo III deste Contrato de Concessão. -----

-----**ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO**-----

-----**(NOTIFICAÇÕES)**-----

1. Todas as notificações, comunicações e demais correspondência relacionada com a execução deste Contrato de Concessão serão dirigidas ao CONSÓRCIO Repsol Exploración, S.A./ RWE Dea AG e enviadas para a representação permanente em Portugal do chefe do consórcio cujo endereço é o seguinte:-----

Consórcio Repsol Exploración, S.A. / RWE Dea AG -----

Repsol Portuguesa, S.A. -----

Av. José Malhoa, 16 -----

1099-091 Lisboa, Portugal -----

À atenção de: Country Manager -----

Tel: +351-21-311 90 00 -----

Fax: +351-21-311 94 83 -----

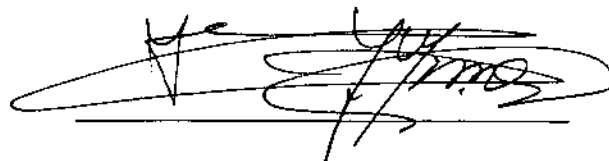
2. Em caso de mudança de endereço, o chefe do consórcio comunicará à **DGEG**, por escrito, com trinta (30) dias de antecedência, o novo endereço a utilizar para o efeito. -----
3. Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior as notificações relacionadas com a modificação do presente Contrato de Concessão, ou a sua extinção nos termos dos artigos 61º e 64º do DL 109/94, as quais serão remetidas, também, para a representação permanente em Portugal do membro que não seja chefe do consórcio e cujo endereço é o seguinte: Rua Vasco da Gama, 8, São João do Estoril, 2765-512 Estoril. Em caso de mudança de endereço, aplica-se o disposto na parte final do parágrafo anterior. -----

MT
C
AD
L
S
P

4. A **Concessionária** presume-se notificada no terceiro dia útil seguinte ao da data do registo postal expedido em conformidade e nos termos previstos nos parágrafos anteriores. -----
5. A presunção estabelecida no parágrafo anterior pode ser ilidida pela notificada quando o facto da recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis. -----

O presente Contrato de Concessão, feito em triplicado, é constituído por folhas numeradas de um (1) a vinte e três (23) e por três (3) Anexos, sendo os **Anexos I e II** constituídos por uma folha com uma página cada e o **Anexo III** por uma folha com duas páginas, todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, testemunhas e oficial público, à excepção da última do contrato por conter as assinaturas, ficando o original do contrato e Anexos em arquivo na Direcção-Geral de Energia e Geologia. -----

Foram de tudo testemunhas presentes o Senhor Eng^o Carlos Augusto Amaro Caxaria e a Senhora Dr^a Maria de Santa Teresinha Barroso Abecasis, respectivamente Subdirector-Geral e Chefe da Divisão para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, da Direcção-Geral de Energia e Geologia, que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim, José Carlos Silva Pereira, que também assino, pelo que na presença de todos os intervenientes dou fé da aceitação pelos outorgantes do presente Contrato de Concessão. -----

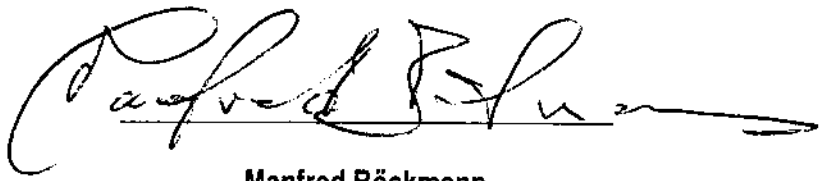


Henrique Joaquim Gomes

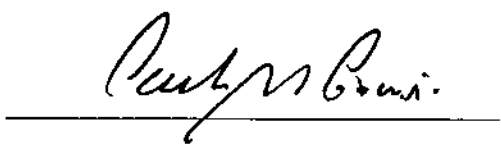


Max Antonio Torres

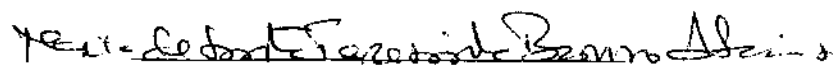
MT
28



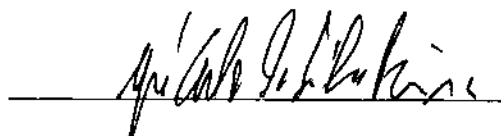
Manfred Böckmann



Carlos Augusto Amaro Caxaria



Maria de Santa Teresinha Barroso Abecasis

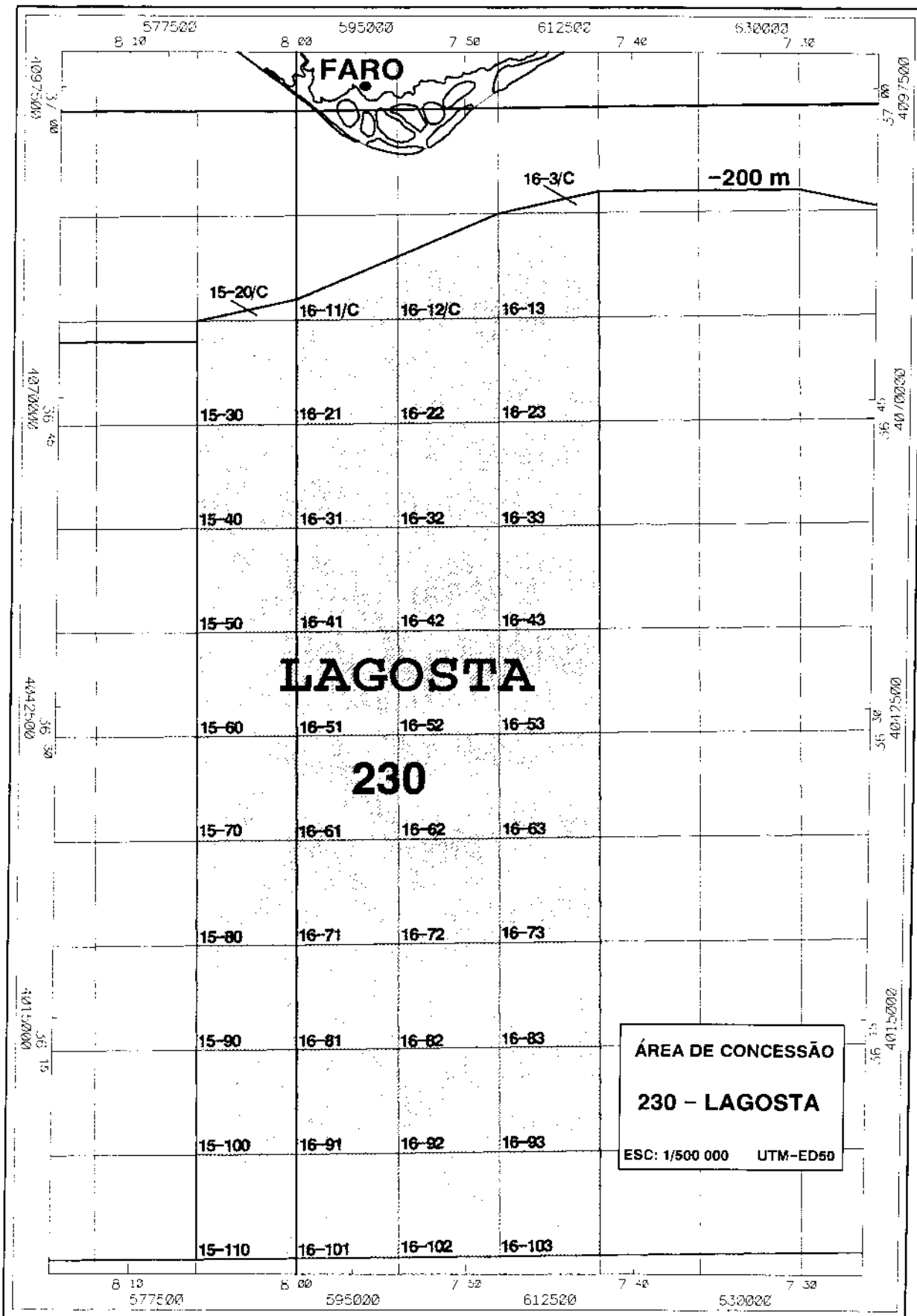


José Carlos da Silva Pereira

ANEXO I
M. J. S. S.
[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

CONSÓRCIO REPSOL EXPLORACIÓN, SA / RWE DEA, AG



ANEXO II

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
CONSÓRCIO REPSOL EXPLORACIÓN,SA / RWE DEA,AG

ÁREA DE CONCESSÃO Nº 230 – LAGOSTA

LOTES	AREAS	LIMITES			
		N	S	E	W
Nºs.	Km2	gr. min.	gr. min.	gr. min.	gr. min.
15-20/C	8,2495	a)	36 50	8 00	8 06
15-30	82,5462	36 50	36 45	8 00	8 06
15-40	82,6343	36 45	36 40	8 00	8 06
15-50	82,7223	36 40	36 35	8 00	8 06
15-60	82,8101	36 35	36 30	8 00	8 06
15-70	82,8977	36 30	36 25	8 00	8 06
15-80	82,9851	36 25	36 20	8 00	8 06
15-90	83,0724	36 20	36 15	8 00	8 06
15-100	83,1595	36 15	36 10	8 00	8 06
15-110	83,2464	36 10	36 05	8 00	8 06
16-3/C	8,2407	a)	36 55	7 42	7 48
16-11/C	32,9931	a)	36 50	7 54	8 00
16-12/C	65,9727	a)	36 50	7 48	7 54
16-13	82,4578	36 55	36 50	7 42	7 48
16-21	82,5462	36 50	36 45	7 54	8 00
16-22	82,5462	36 50	36 45	7 48	7 54
16-23	82,5462	36 50	36 45	7 42	7 48
16-31	82,6343	36 45	36 40	7 54	8 00
16-32	82,6343	36 45	36 40	7 48	7 54
16-33	82,6343	36 45	36 40	7 42	7 48
16-41	82,7223	36 40	36 35	7 54	8 00
16-42	82,7223	36 40	36 35	7 48	7 54
16-43	82,7223	36 40	36 35	7 42	7 48
16-51	82,8101	36 35	36 30	7 54	8 00
16-52	82,8101	36 35	36 30	7 48	7 54
16-53	82,8101	36 35	36 30	7 42	7 48
16-61	82,8977	36 30	36 25	7 54	8 00
16-62	82,8977	36 30	36 25	7 48	7 54
16-63	82,8977	36 30	36 25	7 42	7 48
16-71	82,9851	36 25	36 20	7 54	8 00
16-72	82,9851	36 25	36 20	7 48	7 54
16-73	82,9851	36 25	36 20	7 42	7 48
16-81	83,0724	36 20	36 15	7 54	8 00
16-82	83,0724	36 20	36 15	7 48	7 54
16-83	83,0724	36 20	36 15	7 42	7 48
16-91	83,1595	36 15	36 10	7 54	8 00
16-92	83,1595	36 15	36 10	7 48	7 54
16-93	83,1595	36 15	36 10	7 42	7 48
16-101	83,2464	36 10	36 05	7 54	8 00
16-102	83,2464	36 10	36 05	7 48	7 54
16-103	83,2464	36 10	36 05	7 42	7 48
TOTAL	3182,2098				

a) Poligonal que define a linha de 200 m de profundidade de água, para os efeitos do artigo único do Decreto-Lei nº 79/85, de 26 de Março.

-----**ANEXO III**-----

-----**CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**-----

A Convenção de Arbitragem a que se refere o artigo 24º do Contrato de Concessão de direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo na área denominada **LAGOSTA** rege-se pelas seguintes cláusulas: -----

-----**PRIMEIRA**-----

O Tribunal Arbitral será constituído por três (3) árbitros, devendo cada parte designar um deles, sendo o terceiro, que desempenhará as funções de Presidente do Tribunal Arbitral, escolhido por aqueles dentro do prazo de quatro (4) semanas. No caso de os árbitros não chegarem a acordo em relação à escolha do terceiro árbitro, nos termos aqui estabelecidos, este será nomeado pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa. -----

-----**SEGUNDA**-----

Os árbitros serão designados com base na sua experiência e conhecimento da matéria em disputa e não deverão ter qualquer interesse financeiro na referida disputa. -----

Os árbitros deverão ser e manter-se completamente independentes e imparciais. -----

Incumbe aos árbitros acordar sobre as regras do processo de arbitragem e, bem assim, sobre o local de instalação do Tribunal que funcionará em Lisboa. -----

-----**TERCEIRA**-----

Os processos serão instruídos em português e inglês e os árbitros deverão ser fluentes na língua inglesa. -----

-----**QUARTA**-----

O Tribunal Arbitral deverá decidir no prazo de seis (6) meses a contar da data da designação do último árbitro. Este prazo poderá ser, contudo, prorrogado desde que as partes estejam de acordo. -----

MT
B
B
B

-----**QUINTA**-----

A decisão do Tribunal Arbitral será exarada por escrito e as suas decisões são finais e executórias, não cabendo delas qualquer tipo de recurso.-----

-----**SEXTA**-----

O Tribunal Arbitral poderá, se lhe for requerido por qualquer das partes e assim o entender, decretar medidas cautelares ou conservatórias de direitos, com respeito pelo princípio do contraditório. -----

-----**SÉTIMA**-----

A interposição do pedido de arbitragem tem efeito suspensivo excepto no que implique pagamentos de qualquer natureza, por força da lei ou do Contrato de Concessão.-----